



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 22 (**vinte dois**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **25ª (vigésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora: **Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº:1/551/2020 , A.I. 1/202001128; DESPACHO PROC. Nº: 1/2192/2015, A.I. 1/201509804; DESPACHO PROC. Nº: 1/5641/2017, A.I. 1/201716882. Relator: **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº: 1/713/2019, A.I. 1/201815272; PROC. Nº: 1/732/2019, A.I. 1/201815274; PROC. Nº: 1/6782/2018, A.I. 1/201817248; PROC. Nº: 1/6783/2018, A.I. 1/201817249; PROC. Nº: 1/6784/2018, A.I.1/201817252, PROC. Nº: 1/425/2019, A.I. 1/201817915, PROC. Nº: 1/2288/2019, A.I. 1/201902466; PROC. Nº: 1/424/2019, A.I. 1/201817921. Relatora: **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº: 1/127/2013, A.I. 1/201213839; PROC. VIPROC Nº: 7409293/2018, A.I.SN Nº.: 4800003052311500002365201465; PROC. Nº:1/1209/2019, 1/201820855; PROC. Nº: 1/5/2019, A.I.1/201815237; PROC. Nº: 1/6/2019, A.I.1/201815235; PROC. Nº:1/693/2019, A.I. 1/201815268; PROC. Nº:1/697/2019, A.I. 1/201815271; PROC. Nº: 1/2853/2019, A.I. 1/201904971. Relator: **Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC. Nº: 1/6781/2018, A.I. 1/201817245; PROC. Nº: 1/112/2019, A.I. 1/201817917. Relator **Francisco Ivanildo Almeida França**: PROC. Nº: 1/1044/2019, A.I. 1/201816820. Relatora: **Eliane Viana Resplande**: PROC. Nº: 1/3489/2019, A.I. 1/201818128; PROC. Nº: 1/3490/2019, A.I. 1/201818127; PROC. Nº: 1/3491/2019 A.I. 1/201818126; PROC. Nº: 1/3492/2019, A.I. 1/201818121; PROC. Nº: 1/100/2019, A.I. 1/201817919. **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº:1/342/2021, A.I. 1/202101005; PROC. Nº: 1/829/2019, A.I. 1/201815982; PROC. Nº: 1/830/2019, A.I. 1/201815975; PROC. Nº: 1/831/2019, A.I. 1/201815978. Relator: **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº:1/832/2019, A.I. 1/201815979; PROC. Nº: 1/833/2019 A.I. 1/201815984; PROC. Nº: 1/3487/2019, A.I. 1/201818133; PROC. Nº: 1/4040/2019, A.I. 1/201912947; PROC. Nº: 1/1984/2019, A.I. 2/201900759. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/344/2021.A.I.: 1/ 202100818. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Decadência referente ao período de janeiro 2016. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, considerando, a data da declaração do ICMS devido, ocorrida em fevereiro 2016; Foram votos contrários os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros que defenderam o acatamento da decadência; **2)** Ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento

no arts. 62 da Lei Nº.12.670/96, combinado com o art. 77 do Dec. 24.569/97RICMS/CE. Votaram contrariamente, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, sendo acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros Em relação ao mérito, após amplas discussões, decide por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento de 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos voto da conselheira relatora, com o reenquadramento da penalidade, passando aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, defendendo a improcedência da acusação fiscal, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/553/2020.A.I.: 1/ 202001112. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Afastado por unanimidade de votos. Quanto ao mérito, resolve de forma unânime dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, passando a aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº.12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchiêta Chaves Guerreiro Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/341/2020.A.I.: 1/ 202101003. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Afastado por unanimidade de votos. Quanto ao mérito, resolve de forma unânime dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, passando a aplicar a penalidade inserta no n art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchiêta Chaves Guerreiro Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/951/2021.A.I.: 2/ 202107572. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S/A: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interposto **resolve de forma unânime** negar-lhe provimento ao reexame e confirmar a decisão exarada no julgamento singular para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com fundamento diverso, por considerar que as mercadorias objeto da autuação são sujeitas à Substituição Tributária, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que com, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões recursais. Declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2299/2019.A.I.: 1/201901814. RECORRENTE: BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso

ordinário e do reexame necessário interposto **resolve de forma unânime** negar-lhe provimento ao reexame e confirmar a decisão exarada no julgamento singular para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que com, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões recursais. Declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de agosto, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 23 (**vinte e três**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **26ª (vigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 25ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos processos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3393/2013.A.I.: 1/ 201311077. RECORRENTE: D&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Início do procedimento fiscalizatório; 2) Ausência de notificação; 3) Prazo impróprio para apresentação dos documentos. 4) Lacunidades nas informações. Afastada por unanimidade de votos. 5) Pedido de perícia. Afastada por unanimidade de votos, em virtude da não apresentação dos elementos que fundamentassem a realização do trabalho pericial. 6). **Alegação de multa confiscatória.** Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE a** acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal d aparte o advogado Dr. Emerson de Almeida de Melo Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3392/2013.A.I.: 1/ 201311076. RECORRENTE: D&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Início do procedimento fiscalizatório; 2) Ausência de notificação; 3) Prazo impróprio para apresentação dos documentos. 4) Lacunidades nas informações. Afastada por unanimidade de votos. 5) Pedido de perícia. Afastada por unanimidade de votos, em virtude da não apresentação dos elementos que fundamentassem a realização do trabalho pericial. 6). **Alegação de multa confiscatória.** Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE a** acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do

parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal d aparte o advogado Dr. Emerson de Almeida de Melo Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3804/2013.A.I.: 1/ 201313937. RECORRENTE: D&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Início do procedimento fiscalizatório; 2) Ausência de notificação; 3) Prazo impróprio para apresentação dos documentos. 4) Lacunidades nas informações. Afastada por unanimidade de votos. 5) Pedido de perícia. Afastada por unanimidade de votos, em virtude da não apresentação dos elementos que fundamentassem a realização do trabalho pericial. 6). Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para reformar a decisão de procedência exarada o julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com a exclusão do crédito referente a nota fiscal nº 3509, conforme constante às fls nº 96 e 97 do laudo pericial, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à parcial procedência nos termos do laudo pericial. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/872/2019.A.I.: 1/ 201818296. RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Geider de Lima Alcântara, nos termos do artigo 58, § 1º, e art.14, inciso IV, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Igor Frota Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/346/2021.A.I.: 1/ 202100999. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Geider de Lima Alcântara, nos termos do artigo 58, § 1º, e art.14, inciso IV, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Antonio Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não participou do julgamento do presente processo, em virtude de haver se ausentado, antes da sua término da sessão, por motivo justificado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 24 (**vinte e quatro**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 26ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos processos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/853/2021.A.I.: 1/ 202105719. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, depois de conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e análise da legislação vigente à época dos fatos e analisando especificamente, nesse caso, os argumentos apresentados na peça recursal que questiona: 1) Não concordância com o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017; 2) Solicitação da entrega dos arquivos da Memória de Fita-detalhe, relativos aos ECFs baixados em 2019; 3) Que em 2019 a impugnante realizou procedimento de baixa de uso do ECFs, conforme determina o art. 5º do Dec. 29.907/2009, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 32.510 (DOE de 17/01/2018), sendo que, dentre as exigências, estava a entrega à SEFAZ justamente da Memória de Fita-detalhe; 4) Com o recebimento de tais arquivos e o deferimento realizado pela SEFAZ não subsiste a infração de extravio. Decide por unanimidade de votos negar provimento ao reexame, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que a legislação vigente à época dos fatos exigia a entrega dos arquivos objeto da autuação por ocasião da baixa do ECF, obrigação esta prevista no art. 5º do Dec. 29.907/2009, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Shubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3552/2018.A.I.: 1/ 201807278. RECORRENTE: LIVRARIA CULTURA S/A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar afastar as nulidades argüidas pela recorrente: 1. Quanto à impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários: o auto foi lavrado contra a pessoa jurídica, LIVRARIA CULTURA S/A, os sócios são citados na informação complementar somente para efeitos de intimação. Observe-se que à época da lavratura não estava vigente o Dec. nº 33.059/2019 que regulamenta a imputação de responsabilidade tributária de terceiros para os créditos devidos pelas pessoas jurídicas. 2)

Que a impugnante não se eximiu da sua obrigação de emissão dos referidos documentos; 3) Que os documentos foram regularmente emitidos no ECF e registrados na EFD; 4) Através de ECF a fiscalização já conta com todas as informações constantes na redução e leitura de memória fiscal de cada ECF. Afastadas por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para dar parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/584/2019.A.I.: 2/201815278. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento para ratificar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância para declarar **NULO** o auto de infração, com os fundamentos definidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/456/2021.A.I.: 2/202105256. RECORRENTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA-EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, embora tenham os conselheiros vislumbrado infração por violação ao art. 123, III, "I", da Lei 12.670/1996, decidiram, por unanimidade, não ser possível sua aplicação por representar alteração da acusação fiscal, vedada pela legislação processual tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº: 2581397/2017.A.I.S.N: 4800003052310700007342201690. RECORRENTE: CRISPIM PLACAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando o entendimento que houve incongruência entre as informações complementares da peça acusatória e a documentação( planilha do SEFISC) acostada aos autos, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos discordantes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ivete Maurício de Lima, que defenderam a nulidade da acusação fiscal, em razão da ausência de clareza no teor das Informações Complementares ao Auto de Infração, impossibilitando a compreensão dos valores lançados na DESC-M, a título de omissão de receitas, na Planilha do SEFISC. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável à improcedência da acusação fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de agosto, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 25 (**vinte e cinco**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **28ª (vigésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 27ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos processos.

**ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/372/2021.A.I.: 1/ 202104998. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: OI MÓVEL S/A : CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, negar provimento ao reexame para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com os fundamentos do julgamento singular e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário ao entendimento majoritário a conselheira Sabrina Andrade Guilhon (relatora original) que se manifestou, pela procedência do auto de infração com os fundamentos da parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Marcell Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/373/2021.A.I.: 1/ 202104949. RECORRENTE: OI MÓVEL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e o reexame necessário, resolve de forma preliminar em relação à nulidade de decadência parcial referente ao mês de abril de 2016, arguida pela recorrente. Afastada por voto de desempate da presidência, sendo voto contrário e defendendo a decadência solicitada, o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, em que foi acompanhado pelos conselheiros, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Em relação ao mérito, os membros resolvem por voto de desempate da presidência, reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável à parcial procedência, acatando a decadência referente ao período de abril de 2016. Foram votos contrários à procedência, divergindo do entendimento majoritário os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros que defenderam a parcial procedência da acusação fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Marcell Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2712/2021.A.I.: 1/ 201206859. RECORRENTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, após amplo debate, em que se entendeu, por maioria de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, por força do art. 62 da Portaria nº 145/2017, sendo designado o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia para a elaboração de quesitos. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º, II e VIII, 21, 36 e 37 da Resolução RDC/ANVISA nº 71, de 22/12/2009, e diante da impossibilidade fática de se verificar a condição real de rotulagem em embalagens de produtos objeto do levantamento fiscal, constantes do Grupo 5, dado que se reportam à situação pretérita, cuja reconstituição é impraticável, e em que pese a excelência do laudo pericial constante às fls. 1.101/1.115, e conforme decidido em sessão, deve o feito ser encaminhado à CEPED, para fins de complementação de perícia, devendo ser esclarecidos os seguintes aspectos: 1) em relação ao Grupo 2 (fls. 1.268) – inobstante haja sido realizada a exclusão do levantamento fiscal de notas alusivas à isenção prevista no Convênio ICMS nº 118/02, solicitam-se esclarecimentos complementares da CEPED no sentido de: 1.1) confirmar se houve a tributação de produtos isentos, nos termos dos Convênios ICMS nº 01/99, 162/94, 118/02, 140/01, no valor de R\$ 8.986,87; 1.2) informar se os produtos quimioterápicos relacionados no levantamento fiscal encontram-se previstos nas Instruções Normativas nº 06/10 e 37/10; 1.3) identificar se na saída dos produtos isentos, por força do Decreto nº 29.964/09, houve a tributação no valor de R\$ 56.106,21; 1.4) confirmar se nas aquisições de medicamentos para uso humano, por órgãos da Administração Pública estadual, Direta e Indireta, inclusive suas Autarquias e Fundações, houve atendimento aos requisitos do Decreto nº 29.964/09, em especial os incisos I e II, do parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 29.964/09. 2) em relação ao Grupo 5 (fls. 1268/1269) - 2.1) identificar quais são os produtos de uso exclusivamente hospitalar que, conforme a motivação expressa na parte inicial do pedido de perícia, não pode ser feita com base apenas na rotulagem, nos termos dos arts. 4º, II e VIII, 21 e 36 e 37 da RDC nº 71, de 22/12/2009, sendo necessário, portanto, para o atingimento da verdade material, que se considere a destinação dos medicamentos elencados nas notas fiscais referentes ao Grupo 5, destinadas para as CNAEs de estabelecimentos hospitalares. 3. Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora), manifestou entendimento divergente quanto aos termos da perícia a ser realizada, tendo por base a relação da CMED, para fins de exclusão de produtos de uso exclusivamente hospitalar do levantamento fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, em sessão, pela necessidade de realização do trabalho pericial, nos termos do voto da maioria. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Marcell Feitosa.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/735/2020.A.I.: 1/ 202003812. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Após a realização do voto de vista, feito pelo conselheiro Felipe Silveira Gurgel concedido na 20ª na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 11 de julho de 2022, e já tendo sido superada, na mesma 20ª sessão, a análise da preliminar de decadência parcial suscitada pela recorrente, em que foi acatada em relação ao período de janeiro a agosto de 2015, por maioria de votos, com fundamento no art. 150, § 4º da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Na ocasião, o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, votou favorável, a decadência, em consonância com o decidido na Câmara Superior. Foi voto discordante com acatamento da decadência a conselheira Eliane Viana Resplande, que entendeu por aplicar ao caso a regra prevista no art. 173, I, do CTN, conforme fundamentos da decisão de Primeira Instância. Na presente sessão os conselheiros, resolvem preliminarmente em relação à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa. Afastada por voto de desempate da presidência. Foram votos contrários os conselheiros, acatando a nulidade, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara(relator) e Pedro Jorge Medeiros. Em relação ao mérito, resolvem os membros da câmara, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, em face da decadência ter sido acatada para os meses de janeiro a agosto de 2015, nos termos do voto da conselheira designada, Sabrina Andrade Guilhon, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que votou pela parcial procedência, porém nos termos da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à parcial procedência, conforme entendimento majoritário e contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Felipe

Silveira Gurgel do Amaral, destacou seu voto pela parcial procedência, porém em maior amplitude, por entender que houve erro nos cálculos realizados pelo autuante, induzindo à redução dos créditos de ICMS da empresa autuada, tendo sido acompanhado pelo conselheiro relator Geider de Lima Alcântara e também pelo conselheiro Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5585/2017. A.I.: 1/201715691. RECORRENTE: COLDAR ARCONDICIONADO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, decidir por **SOBRESTAR** o julgamento em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo em questão, deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. O representante legal da parte, o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiúza, formalmente intimado, avisou, antecipadamente, que não realizaria sustentação oral do recurso. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 26 (**vinte e seis**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **29ª (vigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 27ª e 28ª sessões. Após a adoção das correções sugeridas, as ata foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos processos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/771/2017.A.I.: 1/ 201625068. RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFÉS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para com fundamento no art. 84, §9º da Lei Nº.15.614/2014, deixar de apreciar as nulidades argüidas pela recorrente, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e ainda com base no laudo pericial e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Rafael de Moraes Rino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5976/2018.A.I.: 1/ 201813257. RECORRENTE: VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento ao reexame necessário, para reformar a decisão monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do parecer de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib, formalmente intimado, informou antecipadamente, que não realizaria sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3644/2019.A.I.: 1/201907903. RECORRENTE: AMERICANAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS : CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para com fundamento no art. 84, §9º da Lei Nº.15.614/2014, deixar de apreciar as nulidades argüidas pela recorrente para decidir no mérito, no de sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr.

Paulo Daniel Holanda Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3643/2019.A.I.: 1/201907904. RECORRENTE: AMERICANAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS : CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para com fundamento no art. 84, §9º da Lei Nº.15.614/2014, deixar de apreciar as nulidades arguidas pela recorrente para decidir no mérito, no de sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por inobservância ao previsto no art. 8º I.N. Nº 46/2013, por falta da memória de cálculo da média de preço calculada das aquisições nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Paulo Daniel Holanda Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/394/2018.A.I.: 1/201720612. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação á preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a outubro/2017, argüida pela recorrente. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira(relator), Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a decadência parcial alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2017, em conformidade com o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela parcial decadência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para que seja averiguados os seguinte pontos: **1)** Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração, seguiu os moldes definidos no art 2º da I.N. Nº.46/2013. **2)** Verificar se ainda existem diferenças de subavaliação de estoque a serem cobradas, conf. art. 92, § 8º, inciso V da Lei Nº 12.670/96, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável á realização do trabalho pericial. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de agosto, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 29 (**vinte e nove**) dias do mês de agosto do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **29ª (trigésima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 29ª sessão a resolução referente o processo VIPROC Nº 2581397/2017 , A.I.S.N: 4800003052310700007342201690 da relatoria de Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Após a adoção das correções sugeridas na ata, a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara.

**ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4628/2017.A.I.: 1/ 201709746. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer reexame necessário interposto resolve de forma unânime negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/2014, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Presente a sessão, para sustentação oral do recurso o representante legal da autuada o advogado Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3872/2019.A.I.: 1/201912203. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA : CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para declarar **NULO** o auto de infração, em face da não observância ao disposto no art. 93 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3929/2019.A.I.: 1/201912198. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA : CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para declarar **NULO** o auto de infração, em face da não observância ao disposto no art. 93 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3874/2019.A.I.: 1/201912188. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**

**INSTÂNCIA : CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para declarar **NULO** o auto de infração, em face da não observância ao disposto no art. 93 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3876/2019.A.I.: 1/201912201. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para declarar **NULO** o auto de infração, em face da não observância ao disposto no art. 93 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos da 30ª Sessão, adotou-se as sugestões e observações na ata do dia que foi lida e aprovada pelos membros da 1ª Câmara. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próximas sessões a se realizarem no período de 19 a 26 de Setembro, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**